# DELIBERAÇÃO AC01 - 864/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12105/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1431823 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI |
| **JURISDICIONADO** | : VAGNER GOMES VILELA |
| **INTERESSADO** | : DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 398.801,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL DE VEÍCULOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O Procedimento licitatório é regular com ressalva em face da ausência de encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é irregular em razão da divergência dos valores empenhados, pagos e das notas fiscais, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2013, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013, a Irregularidade da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Jaraguari e Dahm Comércio de Combustíveis Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Vagner Gomes Vilela no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e 30 (trinta) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Jaraguari e Dahm Comércio de Combustíveis Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de combustíveis tipo: gasolina comum, diesel comum e diesel S10, retirados na bomba do estabelecimento, para manutenção de veículos pertencentes à frota municipal, utilizadas para o transporte escolar e de universitários.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, tendo em vista a realização de despesa acima do valor contratado e empenhado, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 807/818).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 820/822), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com ressalva pelo não encaminhamento da relação da frota de veículos a que se refere o objeto contratual, pela irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou a ausência de alguns documentos (tabela de execução financeira contendo os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si; eventuais Termos Aditivos acompanhado dos documentos obrigatórios se houver; Termo de Encerramento do contrato contendo o valor efetivamente executado; Termo de Rescisão Contratual se houver; relação nominal dos veículos que compõem a frota) e procedeu a intimação do Sr. Vagner Gomes Vilela, entretanto, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do responsável.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, ressalvando para a ausência da relação nominal dos veículos.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013, verifica-se que o mesmo encontram-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, bem como o extrato do contrato foi publicado tempestivamente na imprensa oficial.

Quanto à execução financeira do contrato ficou demonstrado que a documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 394.185,13 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R$ 367.776,05 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 386.124,52 |

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Consta nos autos uma diferença de R$ 26.409,08 entre o total de empenhos (R$ 394.185,13) e o de pagamentos (R$ 367.776,05) e uma diferença de R$8.060,61 entre o total de empenho (R$ 394.185,13) e o das Notas Fiscais (R$386.124,52).

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2013, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013, celebrado entre o Município de Jaraguari e Dahm Comércio de Combustíveis Ltda, com fulcro no artigo 120, II, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

3 – pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari à época, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e

b) 30 (trinta) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2013, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013, a Irregularidade da execução financeira do contrato, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC-KBV/ARP